LEI COMPLEMENTAR Nº 1.054 DE 2 DE ABRIL DE 2008

Disciplina a dação em pagamento como forma de extinção de crédito tributário do Município da Estância Hidromineral de Lindóia, prevista no inciso XI do artigo 67 do Código Tributário Municipal e no inciso XI do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

Art.1º Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município da Estância Hidromineral de Lindóia poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Chefe do Poder Executivo, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município da Estância Hidromineral de Lindóia e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

Parágrafo único. De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei Complementar, quanto na respectiva escritura.

Art. 3º O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - análise da documentação apresentada nos termos do artigo 4º;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - avaliação administrativa do imóvel; e

IV - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção das ações, execuções e embargos relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 4º O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido a Diretoria Municipal de Finanças - DF, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autêntica da certidão da matrícula do imóvel atualizada.

§ 1º O requerimento será também instruído com as seguintes certidões, sem prejuízo de outros documentos que a Administração Pública entender necessários:

I - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca dos Municípios onde devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenham tido sede ou domicílio nos últimos cinco anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

III - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho;

IV - certidões de objeto e pé das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

§ 2º No caso do devedor ou terceiro interessado tratar-se de pessoa jurídica, poderão também a critério da Administração, serem exigidas as certidões previstas nos incisos II, III e IV deste artigo dos Municípios onde a empresa tenha exercido atividades nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará de modo irretratável o direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

§ 4° Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal, o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exeqüenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5° Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados pela Setor de Dívida Ativa/Serviço de Expediente e Cobrança e recolhidos pelo devedor administrativamente ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram, mediante comprovação.

§ 6° As certidões mencionadas nos incisos I, II, III e IV do § 1°, excepcionalmente, poderão ser substituídas por declaração do devedor informando sobre a existência ou não de débitos, ações judiciais, ônus e alienações referentes ao imóvel, sob pena de crime de falsidade ideológica.

Art. 5° Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4° desta Lei Complementar deverão ser tomadas as seguintes providências:

I – O Setor de Dívida Ativa/Serviço de Expediente e Cobrança verificará a legitimidade do requerente, a titularidade do imóvel, a documentação exigida pela lei e outras que, porventura, entenda necessária e demais formalidades;

II – após, a Procuradoria Jurídica/ Seção de Processos, Pareceres e Execuções Fiscais deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor pelo prazo de sessenta dias, prorrogáveis em caso de fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

III – a Seção de Receitas informará sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor, inclusive os referentes a Contribuições de Melhoria, Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis incidente sobre a aquisição do bem e;

IV - após, a proposta de dação será encaminhada à Diretoria Municipal de Negócios Jurídicos – DNJ/Procuradoria Jurídica, para elaboração de parecer.

Art. 6° O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado levando-se em consideração a conveniência e oportunidade.

§ 1° Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento será considerada a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

§ 2° Antes de deferir o requerimento, o Chefe do Executivo poderá consultar as Diretorias Municipais a respeito do interesse municipal na área, solicitar estudos do local visando identificar riscos aparentes, ocupação da área do imóvel, eventual degradação ambiental, utilidade e quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do mesmo.

§ 3° Após, o Chefe do Executivo, declarará a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

Art. 7° Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento, nos termos do artigo 357 do Código Civil.

Parágrafo único. A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo da Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes, que apresentará, em 10 dias, laudo de avaliação baseado em método comparativo de dados de mercado, bem como na planta genérica de valores do Município.

Art. 8° Uma vez concluída a avaliação mencionada no art. 7°, o devedor será intimado para manifestar sua concordância com o valor apurado no prazo de cinco dias.

§ 1° Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo novamente o órgão avaliador no prazo de quinze dias.

§ 2° Em nenhuma hipótese, o imóvel poderá ser aceito por valor superior ao da avaliação efetuada pela Administração Municipal.

Art. 9° Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, a Diretoria Municipal de Finanças - DF intimará o requerente para a lavratura da escritura de dação em pagamento.

Art. 10 Deverá ser lavrada em 30 trinta dias a escritura de dação em pagamento, com a anuência e participação da Procuradoria Jurídica e da Diretoria Municipal de Finanças - DF, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único. Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, cujos objetos

estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

Art. 11 Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

§ 1° O Setor de Patrimônio e Almoxarifado adotará as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

§ 2° Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 12 Não haverá, em nenhuma hipótese, saldo credor ou valor a ser restituído ao requerente.

Art. 13 O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 2 de abril de 2008.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 2 de abril de 2008.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração